

Processo C-227/22

Complemento ao pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad (Tribunal Administrativo) — Gabrovo
(Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

22 de março de 2022

Recorrente:

IL

Recorrida:

Regionalna direktsia «Avtomobilna administratsia» Pleven (Direção
Regional «Administração de Veículos» de Pleven)

DESPACHO

[Omissis]

Gabrovo, 27 de maio de 2022

[Omissis]

O **Administrativen sad Gabrovo** (Tribunal Administrativo de Gabrovo)
[omissis]

[Omissis] decidiu, atendendo ao seguinte:

O presente despacho é emitido relativamente ao pedido de decisão prejudicial apresentado pelo **Administrativen sad Gabrovo** (Tribunal Administrativo de Gabrovo) ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com o Despacho n.º 270/22.3.2022, o **Administrativen sad Gabrovo**, após ter concluído que as disposições da Diretiva 2006/126 são pouco claras e, em certo sentido, contraditórias, solicitou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, através

de pedido de decisão prejudicial, que procedesse à sua interpretação oficial. O referido despacho indica as partes no litígio principal, as disposições [pertinentes] do direito da União e do direito da República de Bulgária, o objeto do litígio principal e a necessidade de apresentar um pedido de decisão prejudicial, pelo que não é necessário repetir esses elementos no presente despacho.

O pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça é objeto do processo C-227/22.

Após ter sido apresentado o referido pedido, esta Secção do Administrativen sad Gabrovo entende o seguinte:

A questão inicial que se colocava perante o Administrativen sad Gabrovo era de saber se a sanção prevista nas disposições do direito [búlgaro] para um condutor cuja carta de condução das categorias C, CE, Cl, C1E, D, DE, D1, D1E e tratores é válida, mas que não pode apresentar às autoridades de controlo um certificado de aptidão psicológica por já ter expirado a data de validade do referido certificado, é contrária à duração sincronizada do período de validade administrativa das cartas de condução e dos exames médicos [para determinar] a aptidão física e mental, nos termos da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (a seguir «Diretiva 2006/126/CE»), ou se a aplicação das disposições nacionais pela autoridade sancionadora deu lugar a uma infração do direito da União.

O órgão jurisdicional constata que, para [poder] decidir o processo principal, é necessário apresentar ainda ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:

- O artigo 7.º, n.º 1, e os considerandos 8 e 9 da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, permitem um regime jurídico nacional que, como o controvertido no presente processo, estabelece condições suplementares, além das normas mínimas sobre o exame de condução (Anexo II da Diretiva 2006/126/CE) e das normas mínimas relativas à aptidão física e mental (Anexo III da Diretiva 2006/126/CE), com vista a determinar a aptidão psicológica dos condutores de veículos destinados ao transporte de pessoas e/ou mercadorias?
- Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, essas condições devem ser submetidas ao regime previsto na Diretiva 2006/126 (em particular no seu considerando 9, quarto período, e no seu artigo 7.º, n.º 3) em matéria de sincronização do período de validade administrativa das cartas de condução e dos exames médicos no contexto da aplicação das normas mínimas relativas à aptidão física e mental?

É processualmente admissível acrescentar questões prejudiciais complementares a um pedido de decisão prejudicial já apresentado.

Atendendo aos fundamentos expostos e aos artigos 628.º e segs. do Grazhdanski protsesualen kodeks (Lei de Processo Civil), em conjugação com o artigo 144.º do Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Administrativo) e com o artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia,

O Administrativen sad Gabrovo **DECIDE:**

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais complementares no processo C-227/22:

- «O artigo 7.º, n.º 1, e os considerandos 8 e 9 da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, permitem um regime jurídico nacional que, como o controvertido no presente processo, estabelece condições suplementares, além das normas mínimas sobre o exame de condução (Anexo II da Diretiva 2006/126/CE) e das normas mínimas relativas à aptidão física e mental (Anexo III da Diretiva 2006/126/CE), com vista a determinar a aptidão psicológica dos condutores de veículos destinados ao transporte de pessoas e/ou mercadorias?
- Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, essas condições devem ser submetidas ao regime previsto na Diretiva 2006/126 (em particular no seu considerando 9, quarto período, e no seu artigo 7.º, n.º 3) em matéria de sincronização do período de validade administrativa das cartas de condução e dos exames médicos no contexto da aplicação das normas mínimas relativas à aptidão física e mental?»

[Omissis] [Questões processuais]

[Omissis]